



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade**

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.19.000.002412/2022-71

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de V. Exa. propor a presente

AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

JOSE ABRAHAN DE LEOPOLDINO DA SILVA, brasileiro, ex-secretário de saúde do município de Mata Roma/MA (05 de janeiro de 2021 a 24 de abril de 2023), nascido em 09/02/1975, filho de Maria Nazira Trovao Lamar e Hermano Jose de Leopoldino Filho, portador do CPF nº 524.533.243-49, domiciliado na Rua Eurípedes Bezerra, 100, bloco 09, apto. 303, Solar da Ilha, Turu, São Luís/MA, CEP: 65066-620;

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

1. DOS FATOS

O requerido **JOSE ABRAHAN DE LEOPOLDINO DA SILVA**, na qualidade de Secretário de Saúde do município de Mata Roma/MA, causou lesão ao erário ao fazer inserir no sistema do SUS informações inverídicas acerca da produção ambulatorial dos procedimentos relacionados à reabilitação do Pós-Covid-19, ocasionando repasses indevidos de recursos do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma/MA, praticando, assim, o ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, *caput*, da Lei n. 8429/92.

Antes de tratar especificamente sobre o ato ímprobo praticado pelo requerido, convém abordar conceitos básicos da gestão e dos instrumentos de financiamento do SUS no âmbito dos atendimentos Pós-Covid-19.

1.1. Das ações e serviços do SUS no âmbito municipal

O Sistema Único de Saúde – SUS foi instituído pela Constituição Federal de 1988 como um conjunto de ações articuladas entre os entes federativos para fornecer acesso universal de serviços públicos de saúde à população, de modo global, ou seja, de modo a fornecer tanto atendimentos básicos quanto de média e alta complexidade, além de ações preventivas à disseminação de doenças.

Para tanto, o SUS foi estruturado para receber financiamento de todos os entes federativos em dois blocos de atuação: a) **custeio** de ações e serviços regularmente prestados, também denominado bloco de manutenção; e b) **investimento** na expansão da rede de atendimento, também denominada bloco de estruturação (art. 3º da Portaria de Consolidação n. 6/2017 do Ministério da Saúde¹).

¹Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 14.04.2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

Considerando, dentre outros, “*o cenário epidemiológico decorrente da COVID-19 e a necessidade de garantia da continuidade da assistência dos usuários com sequelas pós COVID-19, no que concerne aos atendimentos de reabilitação ambulatorial*”, foi editada a Portaria GM/MS Nº 3.872, de 23 de dezembro de 2021, incorporando na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde, os procedimentos de Reabilitação Pós-Covid-19 com registro no Boletim de Produção Ambulatorial Individual – BPA – I, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam incluídos no grupo 03, subgrupo 01, forma de organização 07, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde – SUS os procedimentos relacionados nos Anexos I e II a esta Portaria.

§ 1º Os procedimentos descritos no Anexo I devem ser realizados **após a avaliação de uma equipe multiprofissional**, composta por profissionais da área de reabilitação, com a finalidade de estabelecer o diagnóstico e elaboração de Projeto Terapêutico Singular (PTS).

§ 2º **Os procedimentos descritos no Anexo I desta Portaria serão financiados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), por um período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado a critério do Ministério da Saúde.**

[...]

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, **após a apuração da produção na Base de Dados Nacional dos Sistemas de Informações do SUS**, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Conforme a Portaria GM/MS nº 06 de 28 de setembro de 2017, o Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) corresponde a um dos

I - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 14.04.2020)

II - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 828 de 14.04.2020)

§ 1º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco, mantidas em instituições financeiras oficiais federais e movimentadas conforme disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

componentes do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, destinando-se, dentre outras finalidades, ao custeio de “ações estratégicas ou emergenciais, de caráter temporário, e implementadas com prazo pré-definido” (art. 176, III).

Nos termos do artigo 4º da Portaria acima referida:

Art. 4º O repasse dos recursos de que trata o artigo 3º ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município fica condicionado à: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

I - instituição e funcionamento do Conselho de Saúde, com composição paritária, na forma da legislação;(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

II - instituição e funcionamento do Fundo de Saúde;(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

III - previsão da ação e serviço público de saúde no Plano de Saúde e na Programação Anual, submetidos ao respectivo Conselho de Saúde;(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

IV - apresentação do Relatório Anual de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

V - **alimentação e atualização regular dos sistemas de informações que compõem a base nacional de informações do SUS, consoante previsto em ato específico do Ministério da Saúde** (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017).

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que o financiamento de procedimentos destinados à Reabilitação Pós-Covid é realizado através do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), com repasses fundo a fundo, utilizando-se como parâmetro para a transferência dos valores a produção registrada na Base de Dados Nacional dos Sistemas de Informações do SUS.

Portanto, os números de atendimento e procedimento inseridos pelos gestores locais do SUS, no sistema informatizado SIA, em relação a procedimentos de reabilitação Pós-Covid-19 servem para definir a transferência de recursos para o Município.

Neste ponto, porém, é que radica a fraude perpetrada pelo requerido,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

ex-Secretário de Saúde de Mata Roma/MA, que fez inserir dados fictícios de produção relativa a procedimentos de reabilitação Pós-Covid-19, recebendo por consequência, recursos oriundos do FAEC em favor da conta de custeio do Fundo Municipal de Saúde.

1.2 Das inserções falsas de dados no SIA no município de Mata Roma/MA

O município de Mata Roma/MA inseriu no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), da base nacional de dados do SUS, no período compreendido entre os meses de janeiro a maio de 2022, os seguintes dados (**dados extraídos do sítio eletrônico do DATASUS - <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet/>**):

MUNICÍPIO	JAN/2022	FEV/2022	MAR/2022	ABR/2022	MAI/2022	TOTAL
MMata Roma/MA	R\$ 87.627,60	R\$ 158.337,00	R\$ 347.473,80	R\$ 50.094,80	0,00	R\$ 743.533,20

Tais informações serviram como parâmetro para repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, objetivando atender à necessidade de garantia da continuidade da assistência dos usuários com sequelas pós COVID-19, no que concerne aos atendimentos de reabilitação ambulatorial, conforme Portaria GM/MS nº 3.872, de 23 de dezembro de 2021.

Desse modo, no ano de 2022, o município de Mata Roma/MA recebeu recursos destinados à Reabilitação do Pós-Covid-19 na quantia de R\$ 743.533,20 (setecentos e quarenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos), repassada da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

Nº OB	DATA OB	VALOR	Nº PROPOSTA	COMPETÊNCIA
806949	29/03/2022	R\$ 87.627,60	25000.043214/2022-15	JAN de 2022
808900	18/04/2022	R\$ 158.337,00	25000.052633/2022-48	FEV de 2022
814511	22/06/2022	R\$ 347.473,80	25000.086391/2022-96	MAR de 2022
819112	26/07/2022	R\$ 150.094,80	25000.102855/2022-19	ABR de 2022

Ocorre que, após investigações no âmbito da Procuradoria Regional da República no Estado do Maranhão, a partir de informações do Ministério da Saúde, da Controladoria-Geral da União (CGU) e de análise no sítio eletrônico do DATASUS, foram constatadas irregularidades no recebimento de tais recursos, com inserção de dados falsos nos sistemas do SUS no ano de 2022, que ensejou repasses destinados à reabilitação Pós-Covid-19 em montante superior à real produção do Município.

As investigações se iniciaram a partir da Nota Técnica nº 16/2022-DRAC/CGOF/DRAC/SAES/MS, elaborada pelo Ministério da Saúde, a qual relata sobre possíveis distorções na produção ambulatorial dos procedimentos relacionados à reabilitação do Pós-Covid-19, financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC (código de subtipo 040073), relativo a 33 municípios do Estado do Maranhão, no período de janeiro a maio de 2022.

De acordo com a Nota Técnica,

[...]

A partir de julho/2022, uma série de análises foi realizada por esta CGOF/DRAC/SAES/MS, tendo por base a produção registrada e aprovada no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), com vistas a identificar série histórica e/ou prorrogar do financiamento no FAEC.

No decorrer desse processo de análise, foi possível verificar que no Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

*do Maranhão, as produções apresentadas por 30 (trinta) municípios **demonstram significativas distorções e anomalias**, no período de janeiro a maio/2022, que subsidiaram a determinação de suspensão de pagamentos via FAEC relativos a estes procedimentos até a notificação e manifestação dos gestores envolvidos.*

[...]

Ainda conforme a referida nota técnica, foram repassados aos estados brasileiros R\$ 21.180.892,32 (vinte e um milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) para Reabilitação Pós-Covid-19. Desse valor, R\$ 19.753.712,01 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e doze reais e um centavo) foram destinados ao Maranhão, ou seja, 93,3% do valor total.

Registra-se que, em segundo lugar entre os Estados que mais receberam recursos para Reabilitação Pós-Covid-19, consta o Rio de Janeiro com um total de R\$ 548.757,00 (quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e cinquenta e sete reais), ou seja, quase **36 (trinta e seis) vezes** menos que o estado do Maranhão.

Além disso, o valor de produção de **todo o estado do Rio de Janeiro**, o qual possui cerca de **17.463.349 habitantes**, foi menor que o município de Mata Roma/MA, cuja população estimada é de **17.122 pessoas**.

Outrossim, consta no SIA/SUS, as seguintes informações em relação à quantidade de atendimentos realizados mês a mês de janeiro a maio de 2022 pelo município de Mata Roma/MA:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

» PRODUÇÃO AMBULATORIAL DO SUS - POR GESTOR - MARANHÃO

Qtd.aprovada por Ano/mês atendimento segundo Procedimento
Município gestor: 210640 Mata Roma
Procedimento: 0301070210 REABILITACAO DE PACIENTES POS COVID-19, 0301070229 REABILITACAO CARDIORRESPIRATORIA DE PACIENTES POS COVID-19
Período: Jan-Nov/2022

Procedimento	2022/Jan	2022/Fev	2022/Mar	2022/Abr	Total
TOTAL	4.040	7.300	16.020	6.920	34.280
0301070210 REABILITACAO DE PACIENTES POS COVID-19	4.040	7.300	16.020	6.920	34.280

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS)

Segundo informações repassadas pelo Ministério da Saúde, o número de casos de COVID-19 em Mata Roma/MA, acumulados até 30/06/2022, foi de 652, sendo o número de pacientes em Reabilitação Pós-Covid-19, informado pelo Município, a quantidade de 695. Desses, há 08 pacientes com produção registrada em mais de um município de atendimento, simultaneamente, e 368 pacientes com produção registrada em mais de uma competência, sequencialmente e simultaneamente.

Exemplificativamente, considerando o número de pacientes informados nos atendimentos registrados até maio de 2022 no município de Mata Roma/MA (695), no mês de março de 2022 cada paciente teria realizado cerca de 23 (vinte e três) procedimentos de reabilitação.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do DATASUS, verifica-se que os atendimentos foram realizados **exclusivamente por fisioterapeuta geral**, conforme tabela a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

➤ **PRODUÇÃO AMBULATORIAL DO SUS - POR GESTOR - MARANHÃO**

Qtd. aprovada por Ano/mês atendimento segundo Profissional - CBO
Município gestor: 210640 Mata Roma
Procedimento: 0301070210 REABILITACAO DE PACIENTES POS COVID-19, 0301070229 REABILITACAO CARDIORRESPIRATORIA DE PACIENTES POS COVID-19
Período: Jan-Ago/2022

Profissional - CBO	2022/Jan	2022/Fev	2022/Mar	2022/Abr	Total
TOTAL	4.040	7.300	16.020	6.920	34.280
223605 FISIOTERAPEUTA GERAL	4.040	7.300	16.020	6.920	34.280

Registra-se, ainda, que o número de fisioterapeutas gerais cadastrados no Município no ano de 2022 foram os seguintes:

➤ **CNES - RECURSOS HUMANOS - PROFISSIONAIS - INDIVÍDUOS - SEGUNDO CBO 2002 - MARANHÃO**

Quantidade por Ano/mês compet. segundo Ocupações de Nível Superior
Município: 210640 MATA ROMA
Ocupações de Nível Superior: Fisioterapeuta geral
Período: Jan-Set/2022

Ocupações de Nível Superior	2022/Jan	2022/Fev	2022/Mar	2022/Abr	2022/Mai	2022/Jun	2022/Jul	2022/Ago	2022/Set
TOTAL	3	2	2	2	2	2	2	2	2
Fisioterapeuta geral	3	2	2	2	2	2	2	2	2

A título de exemplo, considerando o número de profissionais no mês de março de 2022 (02) e a quantidade de procedimentos realizados (16.020), cada fisioterapeuta teria realizado cerca de **258 (duzentas e cinquenta e oito) consultas POR DIA**, incluindo finais de semana e feriados, bem como sem contar os demais atendimentos relativos a outros procedimentos.

Considerando o número de procedimentos realizados mês a mês e a quantidade de fisioterapeutas gerais disponíveis no Município, a Controladoria-Geral da União informou, através do OFÍCIO Nº 15935/2022/GAB-MA/MARANHÃO/CGU, uma estimativa de qual seria a real produção do Município.

De acordo com a CGU:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

[...]

Em consulta ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO/MA) e com base nas normas profissionais de Fisioterapia[5], bem como na Cartilha de Diretrizes de Reabilitação Fisioterapêutica na Síndrome Pós-Covid-19[6] e nas Recomendações para Reabilitação Funcional de Pacientes Pós-Covid-19[7] **é possível estimar uma média de 30 minutos de sessão, que aplicada a uma jornada de 8h com 02 (dois) profissionais daria uma média de 32 atendimentos máximos diários**, o que levaria à estimativa de 640 atendimentos mensais máximos, em alinhamento também com o Anexo II da Resolução COFITO nº 444, de 26 de abril de 2014

[...]

Insta relatar, ainda, que o município de Mata Roma/MA confirmou que existem apenas 02 (dois) profissionais fisioterapeutas vinculados ao ente municipal, um com carga horária de 30 horas semanais e outro com 20 horas semanais, o que corrobora com a conclusão de ausência de capacidade operacional para realizar a quantidade de atendimentos inseridos no sistema.

Ouvidos no âmbito do Inquérito Civil, o fisioterapeuta Suerlon Monteles Lima informou que realizou poucos atendimentos de reabilitação Pós-Covid. Por sua vez, a fisioterapeuta Bruna Monteiro da Silva informou que não realizou qualquer atendimento relativo à reabilitação de sequelas decorrentes da Covid-19.

Outrossim, o município de Mata Roma/MA, através do requerido **JOSE ABRAHAN DE LEOPOLDINO DA SILVA** apresentou fichas de atendimento para comprovar a produção informada no sistema, todas assinadas pela fisioterapeuta Bruna Monteiro da Silva. Ocorre que os documentos apresentados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

somente demonstraram a realização de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) atendimentos de reabilitação **em todo o período de janeiro a maio de 2022**, conforme descrito abaixo:

MÊS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO
QUANTIDADE DE ATENDIMENTOS	100	97	145	129	184

Convém destacar que as fichas de atendimento encaminhadas não possuem qualquer informação de que os atendimentos foram realizados especificamente para a reabilitação de sequelas decorrentes da Covid-19.

Nesse contexto, foram realizadas oitivas de 02 (dois) dos pacientes que mais teriam realizado procedimentos, os quais informaram que efetivamente realizaram consultas com fisioterapeutas, contudo, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM REABILITAÇÃO PÓS-COVID-19.

Com efeito, a paciente Maria de Fátima dos Santos Costa relatou que não teve Covid-19 e realizou consultas com fisioterapeuta no município de Mata Roma em razão de problemas de coluna e no braço. De igual modo, a paciente Iloides dos Santos Silva Araujo relatou que realiza tratamento de fisioterapia em Mata Roma exclusivamente em razão de hérnia de disco e artrose. Aduziu que teve Covid-19 em 2020, contudo, não houve sequelas.

Destarte, considerando o depoimento dos pacientes acima mencionados e a declaração da profissional Bruna Monteiro, resta evidente que as fichas de atendimento encaminhadas não correspondem a tratamentos de sequelas de Covid.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade**

Ademais, o Ministério da Saúde encaminhou lista dos pacientes cadastrados pelo município de Mata Roma como sendo atendidos na reabilitação Pós-Covid-19.

Da análise das informações contidas no documento, resta ainda mais evidente a fraude perpetrada para recebimento indevido dos recursos. A título de exemplo, um dos pacientes que mais teria realizado procedimentos de reabilitação (120), Cloves Vieira de Vasconcelos, **faleceu em 17/01/2022**, no entanto, **consta produção no CNS do referido paciente nos meses de janeiro a abril de 2022**.

Além disso, foram ouvidas, pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, outras pessoas que apareciam com produção elevada na lista dos pacientes atendidos na reabilitação Pós-Covid-19 em Mata Roma/MA. **Das 09 (nove) pessoas ouvidas, todas informaram não ter realizado qualquer procedimento destinado ao tratamento de sequelas de Covid-19**.

No mais, o Ministério da Saúde realizou auditoria no município de Mata Roma/MA, elaborando o relatório consolidado da Auditoria nº 19465, no qual concluiu que o Município não apresentou documentação comprobatória de realização de atendimentos de recuperação Pós-Covid, havendo, portanto, inserção fictícia de produção ambulatorial no SIA/SUS (constatação nº 664443), ensejando a proposição de devolução de todo o valor repassado (R\$ 743.533,20).

Desse modo, o conjunto probatório reunido nos autos demonstra a irregularidade no recebimento dos recursos destinados à Reabilitação Pós-Covid-19 pelo município de Mata Roma/MA, com inserção de dados fictícios no Sistema de Informações Ambulatoriais.

1.2 Da responsabilidade do requerido nas inserções falsas de dados no SIA

Durante as apurações acerca das irregularidades perpetradas no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade**

município de Mata Roma, restou evidente a atuação dolosa do demandado **JOSÉ ABRAHAN DE LEOPOLDINO DA SILVA** na inserção de dados falsos no sistema do SIA/SUS.

Com efeito, os fisioterapeutas do Município informaram em oitiva realizada no procedimento em epígrafe que toda a produção realizada era encaminhada à secretaria municipal de saúde, onde era realizada a inserção dos dados nos sistemas.

Por seu turno, o servidor responsável pela inserção dos dados nos sistemas do SUS, Francisco José Carvalho da Silva, relatou que realizou tão somente a inserção de arquivos repassados por e-mail pelo Secretário de Saúde **JOSÉ ABRAHAN**, bem como que o arquivo repassado acerca da produção de reabilitação de sequelas de Covid-19 chegava pronto para ser exportado no sistema, de modo que não tinha acesso a qualquer informação acerca de nomes e quantidades constantes no documento.

O servidor Francisco José disponibilizou, ainda, *prints* dos e-mails mencionados, onde é possível constatar que foram repassados pelo endereço eletrônico “semusmataroma2021@gmail.com”, conforme imagem abaixo:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade**

No relatório da sindicância realizada pelo município de Mata Roma/MA, a qual concluiu pela exoneração do requerido **JOSE ABRAHAN** do cargo em comissão do Secretário Municipal de Saúde, consta que o e-mail “semusmataroma2021@gmail.com”, era utilizado pelo Secretário de Saúde **JOSE ABRAHAN DE LEOPOLDINO DA SILVA**.

Cumprе destacar que o requerido afirmou durante o processo administrativo na prefeitura de Mata Roma/MA que possuía ciência de que a produção informada no sistema servia como parâmetro para repasse de recursos.

Ademais, a conduta dolosa do requerido resta ainda mais evidenciada no fato de, oficiado pelo Ministério Público Federal para comprovar a regularidade das inserções no sistema SIA acerca dos atendimentos de reabilitação pós-Covid, encaminhou fichas de atendimento com procedimentos que não se referiam a sequelas de Pós-Covid, visando ludibriar e comprovar falsamente a realização dos atendimentos.

Com efeito, todas as fichas encaminhadas foram assinadas pela fisioterapeuta Bruna Monteiro da Silva, que informou não ter realizado qualquer procedimento de reabilitação Pós-Covid, fato corroborado pelo depoimento de 02 (dois) pacientes constantes na ficha, os quais informaram que as consultas realizadas com a fisioterapeuta não se referiam a sequelas de Covid-19.

A responsabilidade pela irregularidade recai, portanto, sobre **JOSE ABRAHAN DE LEOPOLDINO DA SILVA** que, na qualidade de Secretário de Saúde do Município e responsável por encaminhar os dados fraudulentos para inserção no sistema, ocasionou prejuízo ao erário no total de **R\$ 743.533,20** (setecentos e quarenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Registra-se que, embora tenha ocorrido bloqueio de parte dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

recursos na conta do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma/MA em razão de ação de tutela cautelar proposta pelo MPF em face do Município², houve dano efetivo à União, que repassou os recursos em razão de dados fraudulentos. Eventual devolução integral e atualizada das verbas recebidas indevidamente pelo Município somente repercute no afastamento da sanção de reparação do dano, permanecendo as demais cominações previstas no art. 12, II, da lei nº 8.429/1992.

Além disso, observa-se nos extratos bancários da conta do Fundo Municipal de Saúde que o requerido, enquanto Secretário de Saúde, realizava habitualmente transferência de elevadas quantias para outras contas de titularidade do Município, em dissonância ao disposto no art. 2º do decreto nº 7.507/2011³, camuflando o destino final dos recursos e impedindo a fiscalização da correta aplicação da verba.

Destaca-se que não foi possível o cumprimento integral do bloqueio determinado pela 5ª Vara Federal Cível nos autos do processo nº 1061413-18.2022.4.01.3700, por motivo de insuficiência de saldo em conta, o que demonstra a utilização dos recursos recebidos irregularmente.

II. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes

² Processo nº 1061413-18.2022.4.01.3700. Somente foi possível bloquear a quantia de R\$ 626.964,96, em virtude de insuficiência de saldo em conta.

³ Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A fim de dar concreção a essa norma constitucional, surgiu a Lei nº 8.429/92 (que sofreu profundas alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021), definindo as sanções aplicáveis aos agentes públicos no caso de atos de improbidade no exercício, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ou entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de órgão público.

Eis a seguir o enquadramento dos atos ímprobos praticados pelo demandado.

Com efeito, os fatos narrados demonstram que o requerido **JOSE ABRAHAN DE LEOPOLDINO DA SILVA**, na qualidade de Secretário de Saúde do município de Mata Roma/MA, causou lesão ao erário ao inserir informações falsas no Sistema de Informações Ambulatoriais, ensejando perda patrimonial à União, ao possibilitar o recebimento indevido, pelo município de Mata Roma/MA, de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

Além disso, o demandado realizou transferências de recursos da conta do Fundo Municipal de Saúde para outras contas da Prefeitura, em afronta ao teor das disposições do Decreto n.º 7.507/2011, que trata das movimentações de recursos federais aos demais entes e dispõe que os recursos repassados devem ser mantidos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

movimentados em conta específica.

Desse modo, o requerido recaiu no ato de improbidade descritos no **art. 10, caput e inciso XI, da lei nº 8.429/92.**

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao **erário qualquer ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

III. DOS PEDIDOS

Por tudo exposto, requer o Ministério Público Federal:

- a)** seja a presente autuada e citados os requeridos para oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;
- b)** seja intimada a UNIÃO para, desejando, ingressar no polo ativo da demanda, nos termos do art. 17, § 14 da Lei nº 8.429/1992;
- c)** seja o pedido julgado **PROCEDENTE, CONDENANDO-SE** o requerido com fundamento nos dispositivos legais apontados, aplicando as penas do art. 12, incisos II da Lei nº 8.429/1992;
- d)** a condenação da parte ré nas despesas processuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade**

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, em especial pelos documentos em anexo e oitiva da testemunha abaixo arrolada.

Dá-se à causa o valor **R\$ 743.533,20** (setecentos e quarenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos).

São Luís/MA, *na data da assinatura digital.*

(assinatura digital)

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

TESTEMUNHAS:

- 1. Suerlon Monteles Lima**, fisioterapeuta, portador do CPF nº 029.776.113-71, residente na Rua Raimundo Vieira de Almeida, nº 221, Mata Roma/MA, CEP: 65510-000;
- 2. Bruna Monteiro da Silva**, fisioterapeuta, portadora do CPF nº 066.661.313-39, residente na Avenida João Leal, nº 10, Santarém, Timbiras,/MA, CEP: 65420-000;
- 3. Francisco José Carvalho da Silva**, servidor do Município de Mata Roma, portador do CPF nº 824.619.703-78, residente na Rua José Vitorino Gomes, nº 142, Centro, Mata Roma/MA CEP: 65510-000;
- 4. Alcidia Pereira do Nascimento Neta**, presidente da comissão de sindicância, portadora do CPF nº 816.032.313-15, residente na Rua Severo Antonio Garreto, nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade**

160, Centro, Mata Roma/MA CEP: 65510-000;

5. Maria de Fátima dos Santos Marques, membro da comissão de sindicância, portadora do CPF nº 939.693.843-20, residente na Avenida Eram Almeida, nº 1035, Casa, Centro, Mata Roma/MA, CEP: 65510-000;

6. Francisco das Chagas Santos Ribeiro, membro da comissão de sindicância, portador do CPF nº 359.438.231-15, residente na Deputado Bacelar, nº 1205, Centro, Mata Roma/MA, CEP: 65510-000;